

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

9

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 122/2023

A autoria da presente proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

Da leitura da justificativa, nota-se que a proposição visa normatizar o fornecimento de cesta básica de alimentos aos inativos e pensionistas, apenas aos com vencimentos de até 2 (dois) salários mínimos.

No **aspecto formal**, a proposição observa a **iniciativa privativa da Chefe do Executivo** em legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de benefício voltado ao regime jurídico dos servidores públicos, no caso, os inativos e pensionistas, observando o art. 38, I, da Lei Orgânica.

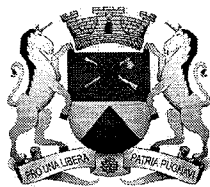
Contudo, no **aspecto material**, por mais nobre que seja a intenção legislativa, ela encontra óbice em entendimento pacificado do E. Supremo Tribunal Federal, que veda a concessão de auxílio-alimentação aos servidores inativos:

Súmula Vinculante 55

O direito ao auxílio-alimentação **não se estende aos servidores inativos**.

Precedentes Representativos

Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto **se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções**, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036). E ainda em face do § 8º do art. 40 na redação dada pela EC 20/1998, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que “a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

servidores em atividade (CF/1988, art. 40, § 8º, cf. EC 20/1998) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo".

[RE 318.684, rel. min. Moreira Alves, 1ª T, j. 9-10-2001, DJ de 9-11-2001.]

Como visto, foi determinante para a decisão da controvérsia a circunstância de estar-se, no caso, diante de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de uma refeição diária, e, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração e, por óbvio, aos proventos de aposentadoria. Se assim é, relativamente aos servidores ativos, não poderia ser diferente em relação aos servidores que se inativaram antes da edição da lei instituidora do auxílio em tela.

[RE 228.083, voto do rel. min. Ilmar Galvão, 1ª T, j. 26-3-1999, DJ de 25-6-1999.]

Mais do que isso, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem acolhido e aplicado, de plano, o entendimento consolidado na Súmula Vincula nº 55, reconhecendo o nítido caráter indenizatório da parcela, ao qual **fazem jus apenas os servidores da ativa**, de modo que, **a concessão de vale-alimentação ou cesta-básica, ainda que "in natura", não atende ao Princípio da Impessoalidade, e nem ao Interesse Público**. Só em 2023, colacionam-se precedentes de Ilhabela-SP, Piratininga-SP, e Araras-SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Lei nº 1.544/2022 que "concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Ilhabela". Inadmissibilidade, por se tratar de vantagem de feição indenizatória, exclusivamente destinada a servidores em atividade, significativa de reembolso de despesas havidas com alimentação durante a jornada de trabalho. Afronta aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual e à Súmula Vinculante 55. Exame da jurisprudência. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM RESSALVA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2223181-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO 'INATIVOS E PENSIONISTAS' CONSTANTE DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.138, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE PIRATININGA/SP – EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS A CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS – BENEFÍCIO EQUIPARÁVEL AO VALE-ALIMENTAÇÃO, DE NATUREZA EMINENTEMENTE INDENIZATÓRIA, DESTINADA A CUSTEAR OS GASTOS DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO – OFENSA À NORMA DOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA – FORNECIMENTO 'IN NATURA' QUE NÃO TRANSMUDA SUA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

NATUREZA – PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULA VINCULANTE Nº 55 – IRREPETIBILIDADE DOS VALORES/BENEFÍCIOS PRETÉRITOS RECEBIDOS EM BOA-FÉ – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2121319-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo procurador geral de justiça do estado de São Paulo contra expressão "inativos e pensionistas" prevista no art. 1º, caput; e do parágrafo único da Lei nº 5.185, de 12 de abril de 2019, com a redação conferida pela Lei nº 5.497, de 27 de janeiro de 2022, ambas do Município de Araras. **inconstitucionalidade material configurada. nítida violação aos arts. 111 e 128 da constituição estadual.** Vale alimentação/compra -Vantagem pro labore faciendo, de natureza indenizatória, destinada unicamente a servidores em efetivo exercício. Inviabilidade de extensão a inativos e pensionistas. **Ausência de interesse público. Ofensa aos princípios da razoabilidade e moralidade.** Precedentes desta corte. **Matéria pacificada na Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal.** demanda julgada procedente, com efeito ex tunc, ressalvada, por razões de segurança jurídica, a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de auxílio-alimentação por inativos e pensionistas.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2191711-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Dessa forma, uma vez que a Constituição Federal consagrou no art. 37, caput, os Princípios da Impessoalidade e Moralidade, os quais foram incorporados pelo Poder Constituinte Derivado Decorrente, nos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual, a Corte Paulista, aplicando a Súmula Vinculante nº 55 do STF, entende que a concessão do benefício aos inativos e pensionistas viola a Razoabilidade, Interesse Público, Impessoalidade e Moralidade, por privilegiar apenas uma categoria, de modo injustificável face os demais:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade, **razoabilidade**, finalidade, motivação, **interesse público** e eficiência. (NR)

Artigo 128 - As **vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público** e às exigências do serviço.

Destaca-se ainda que a eventual aprovação do PL, demandaria o **acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e declaração expressa do ordenador de despesa**, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

fins de obediência às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

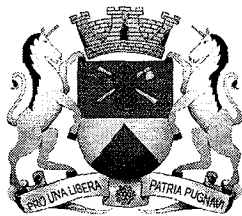
(...)

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da maioria simples, uma vez que inexistente quórum específico para a matéria, qual seja, a concessão de benefício *in natura*.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade, e afronta ao entendimento da Súmula Vinculante nº 55, do Supremo Tribunal Federal, e dos precedentes recentes do E. Tribunal de Justiça de SP.

Sorocaba, 27 de abril de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donzietti

PL 122/2023

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Em primeiro momento, gostaria de exaltar a importância e bom trabalho do setor Jurídico desta Casa de Leis, ao qual, sempre com muita hombridade atua em seus pareceres. Porém, como o direito é um universo em que podemos exercer o contraditório, venho no presente parecer discordar da inconstitucionalidade apontada.

É garantido a toda pessoa, o direito a educação, a saúde, a **alimentação**, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social e proteção à infância, estes direitos, são garantidos pelo artigo 6º de nossa Constituição da Federal.

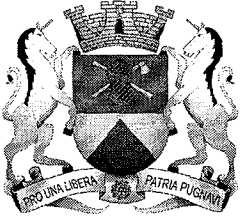
Visto isso, nosso Município, através da Lei 3.635 de 1991, criou a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionista, legislação que trata de alimentação, de dignidade para aqueles que durante anos, prestaram serviço público aos Sorocabanos.

Como podemos observar, Sorocaba criou a elucidada Lei, que a formaliza o fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas, anos antes Súmula Vinculante nº 55.

Nesta senda, o presente projeto de Lei 122/2023, não cria normas após a Súmula Vinculante.

A proposta que poder Executivo nos coloca, é de aplicar um critério social para o fornecimento de cesta de alimentação aos servidores inativos e pensionistas que trata a Lei 3.635 de 1991.

Por fim, cabe salientar que a proposta em tela, não exige apresentação de impacto financeiro, uma vez que, a previsão de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas, já está presente em nossa previsão orçamentária vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 122/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 122/2023, do Executivo, que dispõe sobre a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas e dá outras providências.

Após uma análise criteriosa, verificamos que o projeto apresenta condições favoráveis para sua aprovação. Entendemos que sua implementação contribuirá para a promoção da assistência social aos servidores inativos e pensionistas, garantindo um mínimo de dignidade para esses beneficiários.

Destacamos que o projeto não apresenta dificuldades significativas em termos de impacto financeiro, e sua execução poderá ser facilmente realizada pelas secretarias responsáveis pela gestão da logística de distribuição de alimentos.

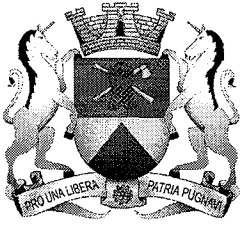
Portanto, recomendamos que o projeto seja aprovado sem ressalvas.

S/C., 27 de abril de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 122/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 122/2023, do Executivo, que dispõe sobre a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas e dá outras providências.

Após uma análise criteriosa, verificamos que o projeto apresenta condições favoráveis para sua aprovação. Entendemos que sua implementação contribuirá para a promoção da assistência social aos servidores inativos e pensionistas, garantindo um mínimo de dignidade para esses beneficiários.

Destacamos que o projeto não apresenta dificuldades significativas em termos de impacto financeiro, e sua execução poderá ser facilmente realizada pelas secretarias responsáveis pela gestão da logística de distribuição de alimentos.

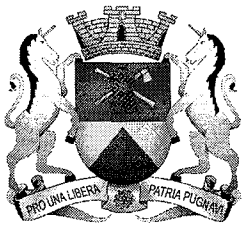
Portanto, recomendamos que o projeto seja aprovado sem ressalvas.

S/C., 27 de abril de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 122/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 122/2023, do Executivo, que dispõe sobre a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas e dá outras providências.

Após uma análise criteriosa, verificamos que o projeto apresenta condições favoráveis para sua aprovação. Entendemos que o fornecimento de cestas básicas de alimentos aos servidores inativos e pensionistas é uma medida importante de assistência social, garantindo um mínimo de dignidade para esses beneficiários.

Destacamos que o projeto não apresenta dificuldades significativas em termos de impacto nas obras e serviços públicos, e sua execução poderá ser facilmente realizada pelas secretarias responsáveis pela gestão da logística de distribuição de alimentos.

Portanto, recomendamos que o projeto seja aprovado sem ressalvas pela Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

S/C., 27 de abril de 2023

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RODRIGO PIVETA BERNO

Membro